

TC 006.576/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Araci/BA.

Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho (279.034.275-04)

Sumário: Tomada de Contas Especial. MTur. Reprovação de execução financeira. Autorização de citação. Negativa de audiência.

Despacho

Examino tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, ex-prefeita do município de Araci/BA (gestão 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 01696/2009¹ (Siafi 723594), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Festa do Poço”.

2. O referido convênio foi firmado no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 150.000,00² em 17/3/2010.

3. A avença teve vigência de 17/12/2009 a 26/3/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando em 16/4/2010, 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos, conforme cláusula décima segunda do ajuste³.

4. O plano de trabalho aprovado indicava a apresentação de 9 (nove) grupos artísticos entre os dias 26/12/2009 e 9/1/2010⁴.

5. O relatório de supervisão *in loco* 0011/2010⁵, de 14/1/2010, produzido pelo MTur, apontou que: o evento foi realizado; as bandas se apresentaram conforme o plano de trabalho aprovado; durante o evento, foi apresentado o vídeo institucional do Ministério do Turismo; não houve venda de ingressos; a logomarca do Ministério do Turismo foi aplicada no material de divulgação, dentre outros requisitos conveniados. Assim, não apontou irregularidades em sua execução física.

6. A responsável apresentou prestação de contas⁶, com atraso, em 3/8/2010.

7. Constam dos autos cópias de 3 (três) notas fiscais emitidas pela TNT Eventos Ltda., com valores totais de R\$ 116.000,00⁷, R\$ 40.000,00⁸ e R\$ 9.000,00⁹, sem indicação do número do convênio e dos serviços prestados, com referência apenas ao contrato 377/2009¹⁰.

8. Nesse contrato, observa-se a discriminação das bandas e as datas de apresentação, sem a identificação do cachê pago a cada grupo.

¹ Peça 6.

² Peça 16.

³ Peça 6, p.13.

⁴ Peça 3.

⁵ Peça 11.

⁶ Peças 12 a 20.

⁷ Peça 19.

⁸ Peça 20, p.41.

⁹ Peça 20, p.47.

¹⁰ Peça 20, p. 29 a 32.

9. Ao analisar a documentação, o MTur constatou¹¹ a ausência de diversos documentos, razão pela qual diligenciou ao município de Araci/BA¹² e obteve, como resposta, a informação de que havia sido impetrada ação civil pública por improbidade administrativa¹³ contra a Sra. Maria Edneide Silva Pinho, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio sob análise.

10. Ciente dos problemas apontados, a responsável apresentou documentos¹⁴ que julgou suprirem as lacunas apontadas pelo MTur.

11. Diante dos documentos apresentados, o MTur elaborou parecer financeiro¹⁵ no qual sugeriu a rejeição da prestação de contas em razão de as notas fiscais estarem sem a necessária referência ao convênio, apresentarem descrição genérica dos serviços e também pelo fato de os pagamentos terem ocorrido fora da conta vinculada à avença.

12. Novamente notificados¹⁶, tanto o município quanto a responsável não apresentaram justificativas, o que resultou na instauração da devida tomada de contas especial.

13. O relatório do tomador de contas¹⁷ apontou como irregularidades:

“Não comprovar por fotos e/ou filmagens da realização das atrações artísticas. Emitir notas fiscais emitidas sem detalhamento e identificação. Não enviar comprovantes de pagamentos. Não enviar contrato de exclusividade.”

14. Ao final, conclui pela ocorrência débito, no valor total transferido, R\$ 150.000,00, sob responsabilidade da Sra. Maria Edneide Silva Pinho, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

15. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria¹⁸ em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas¹⁹, e o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União²⁰.

16. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, após análise da documentação acostada aos autos, propõe²¹ que seja promovida citação responsável pelo valor apontado pelo tomador de contas especial, em razão das seguintes irregularidades:

“Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

(...)

Irregularidade 2: não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

(...)

¹¹ Peça 21.

¹² Peças 22 e 23.

¹³ Peça 30.

¹⁴ Peças 32 a 39.

¹⁵ Peça 46.

¹⁶ Peças 47 a 51.

¹⁷ Peça 60.

¹⁸ Peça 62.

¹⁹ Peças 63 e 64.

²⁰ Peça 65.

²¹ Peças 69, 70 e 71.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

(...)"

17. Propõe, também, a realização de audiência da responsável por:

“Irregularidade 4: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.”

II

18. Acolho, em parte, a proposta formulada pela unidade instrutiva, no que se refere aos motivos da citação.

19. Conforme apontado, por diversas vezes, pelo MTur, não há dúvidas quanto à execução física do objeto do convênio. Não é cabível, portanto, exigir da responsável a apresentação de alegações de defesa em relação à “Irregularidade 1”. Em relação à “Irregularidade 2” e à “Irregularidade 3”, considero adequada a citação, visto fundamentarem diretamente a ocorrência do possível dano ao erário.

20. Em relação à “Irregularidade 4”, motivadora da audiência, sem adentrar no mérito a ela relacionada, percebo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a aplicação da única sanção possível, que seria a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, cabendo, apenas, o impacto no julgamento das contas.

21. Entretanto, considero que essa irregularidade, por si só, não possui o condão de fundamentar o julgamento das contas pela irregularidade, caso os motivadores do débito sejam sanados. Assim não acolho a proposta de audiência.

22. Por fim, convém alertar a Secex-TCE em relação às incorreções dos parágrafos 3 e 4 da instrução de peça 69, no que se refere ao nome do evento, datas de realização, vigência e término de prazo para prestação de contas.

Restituam-se os autos à Secex-TCE para adoção das medidas pertinentes.

Brasília-DF, 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator